



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000008/2021 - 12/05/2021 - Processo Nº 002019/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 016/2021, de 03 de Fevereiro de 2021, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000008/2021**, referente ao Processo nº 002019/2021, objetivando a **AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**. Conforme demonstra a ata divulgada no dia 15/06/2021, a empresa DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI manifestou intenção de recurso, ficando concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões e das contrarrazões de recursos. A empresa DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI protocolou as razões de recurso no dia 18/06/2021, sob o número de protocolo 12759/2021, sendo tempestivo. Em suma, a Recorrente alega que o produto ofertado pela empresa SF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não atendem ao solicitado pelo Edital, solicitando que realize diligência para verificação da qualidade dos produtos a serem fornecidos pela empresa vencedora do lote 02, inclusive com análise dos mesmos a ser feita pelo órgão competente. Tendo em vista o teor da razões de recurso tratar-se das especificações/qualidade do produto, e que esta comissão não dispõe de profissionais qualificados para análise técnica do produto solicitado. Encaminhamos os autos para a Secretaria Municipal de Agricultura para serem realizados os apontamentos necessários da parte técnica. Insta mencionar que o Subsecretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, srº Renato Carlos Gomes, encaminhou e-mail para a empresa SF EMPREENDIMENTOS COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELI conforme pode ser vislumbrado às fls. 373, sendo solicitado da empresa supracitada que seja fornecida a formulação do produto para verificações necessárias quanto as exigências relativas à qualidade. Conforme consta às fls. 374/376 a empresa SF EMPREENDIMENTOS COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELI encaminhou o solicitado acima. Considerando a manifestação do Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, srº Romulo Sobrosa Rodrigues às fls. 377, manifesta que: *"Conforme resposta através do e-mail encaminhado pela empresa SF EMPREENDIMENTOS COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELI, informo que ao observar a formulação da ração farelada 22%, aparentemente não há prejuízo de qualidade em relação às exigências estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 08/2021. Cumpre destacar que, quanto as condições de recebimento da ração mencionada, esta deverá ser submetida à análise laboratorial físico-química e composição nutricional, conforme preconiza o item 9 do Edital, para comprovar a integridade do produto."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000008/2021 - 12/05/2021 - Processo Nº 002019/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Considerando a manifestação do Secretário Municipal do Desenvolvimento da Agricultura e Pesca srº Nerivon Rocha Bayerl às fls. 378, na qual menciona que: "(...) Em atendimento ao recurso, solicitamos à SF EMPREENDIMENTOS COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELI, que fornecesse a formulação do produto para verificações necessárias. Assim, a formulação foi encaminhada para verificação junto ao Médico Veterinário responsável, o qual não verificou aspectos negativos em relação à qualidade do material, ante as especificações exigidas no Termo de Referência. Insta mencionar que, uma das condições do recebimento do material, estabelecida no Anexo I - Termo de Referência, é a análise química, o qual deverá ser efetuado, conforme subitem 9.6: 9.6 Deverá ser efetuada análise química do material (ração), quando solicitado pelo responsável, sendo o laboratório definido pela SEMDAP, com custos a cargo da empresa vencedora do certame; Sendo assim, encaminho o feito para providências necessárias ao prosseguimento do feito." Considerando a resposta do Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, conforme exposto acima, o produto ofertado pela empresa SF EMPREENDIMENTOS COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELI no lote 02 atende as especificações contidas no Termo de Referência. Quanto a alegação da recorrente referente ao pregão 002/2020, na qual menciona que os editais são similares, iguais no que concerne aos itens referente a Qualificação Técnica, realização de diligências e o Princípio da Isonomia. Mencionando que os procedimentos adotados em determinados certames devem não apenas ficar restrito ao mesmo, mas, por força do Princípio da Impessoalidade, alcançar decisões tomadas em certames anteriores. Mencionando sobre a ata publicada no dia 16/03/2020 do PE 002/2020, vejamos: Quanto a documentação da SALVAN COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI esta comissão não observou nada que a inabilitasse, contudo, as empresas BRUNORO PRODUTOS SELECIONADOS LTDA e COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME pediram diligências acerca do atestado apresentado pela SALVAN COMERCIAL bem como pediu o encaminhamento do processo para a secretaria de agricultura, conforme folhas 179 a 198, assim sendo, foi encaminhado a referida empresa pedidos de diligências acerca do Atestado, folha 199 e 209, SALVAN COMERCIAL encaminhou as Notas Fiscais, folha 202 e 213. Ato contínuo foi encaminhado a secretaria de Agricultura todo o processo para que fosse analisado acerca do atendimento ou não do produto ofertado pela licitante. Em resposta, a secretaria informou, em síntese que o produto não atende as especificações "uma vez que não consta soja em sua composição, e são acrescentados outros produtos que podem deixá-la com qualidade inferior a solicitada", manifestação folhas 204 a 208. Diante desta manifestação, esta comissão desclassifica a empresa SALVAN COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, tendo como base a resposta da secretaria de agricultura, haja vista que o produto ofertado não atende ao que foi solicitado pela administração municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000008/2021 - 12/05/2021 - Processo Nº 002019/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*entendendo que o setor responsável requereu o produto especificado, pois é este que atende as necessidades públicas, e quando uma empresa não atende ao especificado ela não pode fornecer o produto que possui, simplesmente pela alegação de que seu preço é mais barato, mesmo porque o diferença de preço para o segundo colocado é de R\$ 0,50, desconsiderar a manifestação do setor técnico pode fazer com que a administração pague por um produto que não a atenda suas necessidades. Diante disso, fica DESCLASSIFICADA a empresa SALVAN COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI em razão do produto apresentado não atender ao edital. Primeiramente vale destacar que no pregão anterior citado acima o pregoeiro na época era outro. Quanto ao Pregão 008/2021, houve dúvidas por parte dessa comissão ao analisar os documentos de habilitação da empresa SF EMPREENDIMENTOS COMERCÍOS E SERVIÇOS EIRELI no Atestado de Capacidade Técnica, sendo realizada a diligência à empresa supracitada solicitando a nota fiscal dos produtos fornecidos. Sendo tais documentos protocolados dentro do prazo e verificado que foram entregues os produtos constante no atestado de capacidade técnica. Vale destacar que a empresa DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI ME encaminhou e-mail para este setor no dia 06/06/2021 às 22h19min, na qual menciona que: "Em referência ao Pregão nº 008/2021 - "AQUISIÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE", esta empresa gostaria de fazer dois questionamento para o Lote 02 desta concorrência. Primeiro gostaria que fosse observado e novamente avaliado que a empresa arrematante do lote 02, não incluiu em sua **proposta inicial anexada no sistema** a marca do objeto licitado, indicando apenas em sua proposta atualizada a marca do produto cotado, deixando de seguir exigência do edital. E também gostaria que fosse avaliado de forma criteriosa, e até mesmo com **análise do produto** da marca cotada pela empresa se, realmente atende as exigências em sua composição conforme é discriminada no Termo de Referência do edital, uma vez que, em pesquisa sobre "RAÇÃO PARA GADO LEITEIRO" da marca NUTRIPLAN não encontramos sua fórmula a composição que atende corretamente conforme a exigida por esta Administração. Desde já, aguardo resposta antes de seguir a concorrência para as próximas fases." Esse setor respondeu ao e-mail mencionando que: "Tendo em vista que o edital não menciona quanto a proposta de preços inicial, tendo a licitante anexado a proposta de preços atualizada de acordo com o previsto no item 13.5.6 "a" do edital. Considerando o segundo apontamento realizado pela empresa, torna-se intempestivo tal questionamento neste momento. Podendo a empresa, caso opte, manifestar intenção de recurso." Deste modo, considerando o Princípio da Isonomia e a Vinculação ao Instrumento Convocatório, essa comissão agiu corretamente no processo licitatório em epígrafe.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000008/2021 - 12/05/2021 - Processo Nº 002019/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI ME, negando-lhe provimento. Após, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para análise e manifestação. Em manifestação às fls. 383/386, o Procurador Geral do Município, drº Rodrigo Lisboa Correa, manifesta em síntese que: "(...) Em verdade, a diligência solicitada pela Recorrente foi realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca ao solicitar a formulação do produto e submetê-la ao crivo do Médico Veterinário, que concluiu pela boa qualidade do produto indicado pela Recorrida, vencedora do Lote 02. Entretanto, a Recorrente, alegando obediência aos Princípios da Isonomia e Impessoalidade, solicita no bojo do Recurso que sejam realizadas as mesmas diligências cumpridas no procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico 002/2020, haja vista que este visava alcançar o mesmo objeto do presente certame, qual seja: aquisição de ração para atender a Secretaria Municipal de Agricultura. De acordo com a pregoeira, naquela ocasião o então pregoeiro e sua Equipe suscitaram dúvidas quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa arrematante do lote 02, motivo pelo qual solicitou-se a nota fiscal dos produtos fornecidos à emitente do atestado. No entanto, tendo em vista que tratam-se de procedimento licitatórios distintos e que cada certame possui sua individualidade, considerando a possibilidade de participação de licitantes distintos e documentações distintas, não merece prosperar as alegações da Recorrente, motivo pelo qual a pregoeira decidiu pela improcedência do recurso interposto pela empresa DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI ME. Ademais, como já citado, o Secretário da Pasta reafirmou que a qualidade do produto apresentado pelas contratadas na ocasião da entrega na Secretaria solicitante serão objeto de análise química. Deste modo, a apresentação de produto reprovado poderá ensejar a aplicação de penalidades em face da contratada e, até mesmo, a rescisão contratual. Conclusão: Por todo exposto, observa-se que o entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio encontram-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, os quais se encontram dispostos na Constituição Federal e no art. 3º, da Lei 8.666/93. Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1998, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000008/2021 - 12/05/2021 - Processo Nº 002019/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Portanto, opinamos pelo conhecimento do Recurso e recomendamos que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI ME." Após, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca para apreciação e homologação da manifestação jurídica. Conforme consta às fls. 387 a Homologação do Parecer Jurídico realizado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca srº Nerivon Rocha Bayerl e sendo encaminhado ao setor de Pregão para providências. Portanto, em CONFORMIDADE com o ARTIGO 4º DA Lei 10.520/02, na qual menciona que: *XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;* Assim sendo, ficam declaradas vencedoras as empresas: **BRUNORO PRODUTOS SELECIONADOS LTDA** no lote 1 no valor total de **R\$ 5.510.250,00** (cinco milhões quinhentos e dez mil duzentos e cinquenta reais) e **SF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** no lote 2 no valor total de **R\$ 1.840.500,00** (um milhão oitocentos e quarenta mil quinhentos reais), sendo-lhes em adjudicação os respectivos itens/lotos. Sendo de responsabilidade da Autoridade Competente a Adjudicação do objeto da licitação e homologação, conforme prevê o Artigo 4º da Lei 10.520/02. Sendo o valor total do certame é de **R\$ 7.350.750,00 sete milhões trezentos e cinquenta mil setecentos e cinquenta reais**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Karina Costalonga Batista
Pregoeira Oficial

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio